

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10120.001167/93-21
RECURSO Nº. :117.583.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EX: DE 1991
RECORRENTE :TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA..
RECORRIDA :DRJ EM BRASÍLIA/DF.
SESSÃO DE :08 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.499.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NORMAS
GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a
notificação de lançamento que não preencha os requisitos
formais indispensáveis, previstos nos artigos 5º e 6º da
Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997.

Declarar a Nulidade da Notificação de Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade
do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10120.001167/93-21
ACÓRDÃO N°: 108-05.499

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

A empresa TRANSPORTES DOM BOSCO LTDA, com sede na Avenida Perimetral Norte nº1.690 - Goiânia/GO, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/91, ano - base de 1990, em virtude de irregularidades descritas no demonstrativo de fls.08, que apurou Lucro Inflacionário do período-base maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

Inconformada, ingressa a defendente apresentando a impugnação de fls.01/05, alegando, em síntese, que concorda com a infração, insurgindo-se tão somente quanto a utilização do índice da TRD.

Às fls.13/15, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº260/95, julgando procedente o lançamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.20/27), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a presente exigência foi constituída através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/91, ano - base de 1990, em virtude de irregularidades descritas no demonstrativo de fls.08, que apurou Lucro Inflacionário do período-base maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente.

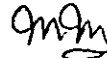
Do exame da Notificação de Lançamento Suplementar constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos na Instrução Normativa SRF n°94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

"Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10120.001167/93-21
ACÓRDÃO N°: 108-05.499

V - a penalidade aplicada;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5°:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos

processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 07/09.

Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

